



Número: **8010678-85.2021.8.05.0001**

Classe: **INTERDITO PROIBITÓRIO**

Órgão julgador: **PLANTÃO JUDICIÁRIO**

Última distribuição : **31/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                                    |                    | Procurador/Terceiro vinculado         |         |
|---------------------------------------------------------------------------|--------------------|---------------------------------------|---------|
| CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A. (AUTOR)                                   |                    | ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE (ADVOGADO) |         |
| ASSOCIACAO NACIONAL DO TRANSPORTE NO BRASIL<br>LIBERDADE E TRABALHO (RÉU) |                    |                                       |         |
| DESCONHECIDO(S) (RÉU)                                                     |                    |                                       |         |
| Documentos                                                                |                    |                                       |         |
| Id.                                                                       | Data da Assinatura | Documento                             | Tipo    |
| 91143<br>971                                                              | 01/02/2021 00:43   | <a href="#">Decisão</a>               | Decisão |



## PODER JUDICIÁRIO

### Plantão Judiciário Unificado de 1.º Grau

Avenida Tancredo Neves, nº 4197, Parque Bela Vista, Salvador, Bahia, Telefones: (71) 3241-4043 e (71) 3406-1646.

PROCESSO: 8010678-85.2021.8.05.0001

AUTOR: CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A.

RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DO TRANSPORTE NO BRASIL LIBERDADE E TRABALHO e outros

### DECISÃO- PLANTÃO JUDICIÁRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Interdito Proibitório, formulada em plantão judiciário, pela **CONCESSIONÁRIA BAHIA NORTE S.A** em face da **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTE DO BRASIL- ANTB e REÚS DESCONHECIDOS**. A autora é concessionária de serviço público, responsável pela manutenção e segurança viária do sistema rodoviário BA-93, do qual fazem parte as rodovias BA-526, BA-535, BA-093, BA-524, BA-512, BA-521 e a Via Metropolitana Camaçari-Lauro de Freitas.

**Afirma a exordial ser notória e de conhecimento geral, a previsão de uma greve nacional dos caminhoneiros, marcada para o dia 01.02.2021, com apoio de outras categorias como a dos petroleiros.**

A greve deve se estender para o Estado da Bahia, tanto que o Presidente da ANTB, José Roberto Stringasci, já se manifestou, publicamente, **informando a adesão dos caminhoneiros de Salvador, Juazeiro, Feira de Santana, Vitória da Conquista e Ilhéus**. O **SINDIPETRO Bahia** apoia o movimento paredista dos caminhoneiros por entender que a redução dos preços do petróleo poderá beneficiar toda a população.



Neste contexto, há um justo receio de que o movimento dos grevistas repita a situação que ocorreu em 2018, qual seja, amontoar caminhões e veículos na pista de rolamento das rodovias estaduais, a queima de pneus, impedindo o direito fundamental de ir e vir dos usuários e causando grave risco à prestação de serviços essenciais da autora e de outros prestadores, todos de serviços essenciais à saúde e ao bem estar dos cidadãos.

Requer a intervenção do Judiciário, para decretar como medida de urgência a expedição de mandado proibitório, a fim de que seja vedada a invasão do sistema rodoviário BA-093, BA-526, BA-535, BA-093, BA-524, BA-512, BA-521 e Via Metropolitana Camaçari-Lauro de Freitas, pelos réus, integrantes ou simpatizantes de manifestação de caminhoneiros, petroleiros e outras categorias que se unam ao movimento paredista. De modo a impedir possíveis obstruções dos bens administrados pela Autora e evitar o bloqueio, total ou parcial, das rodovias, garantindo-se, assim, o fluxo normal dos serviços da Concessionária Autora e dos usuários, sob pena de multa diária.

Juntou documentos.

É o relatório suficiente.

Fundamento e Decido.

A parte Autora comprova nos documentos juntados no id nº 91129010, que celebrou junto ao Estado da Bahia contrato de concessão de serviço público para a exploração do Sistema BA-093, constituído por diversas rodovias que interligam a região metropolitana de Salvador. **Neste cenário, sendo possuidora direta ou indireta do bem sob ameaça, tem direito previsto em lei, de ser reintegrada liminarmente na posse, em caso de esbulho, quando o esbulho datar menos de ano e dia.**

O interdito proibitório é ação possessória de natureza preventiva e tem por objetivo impedir que se consume dano apenas temido, por intermédio da ordem e da fixação de sanção pecuniária.

O art. 561 do CPC prescreve, para proteção da posse, a presença dos seguintes requisitos: a) posse exercida pela parte requerente; b) existência de turbacão ou esbulho praticado pela parte ré; c) continuação da posse, embora turbada, ou perda da posse; e d) data da turbacão ou do esbulho. **Assim, encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, o magistrado poderá deferir, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou de reintegração (art. 562, caput, do CPC).** Deve ser assegurada as medidas necessárias à garantia da manutenção de posse daquele que tiver justo receio de que sua posse seja molestada.

**Visualizo a presença dos pressupostos necessários à concessão do mandado de manutenção da posse em favor da parte Autora, pois presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A liminar deve ser deferida. O direito invocado pela parte requerente revela-se verossímil e provável, e o perigo de dano é manifesto.**

Não se discute a relevância do direito constitucional de reunião e livre manifestação do pensamento. Entretanto, estes direitos devem ser exercidos em harmonia com todos os demais direitos protegidos. **As cobranças ao Estado, dos caminhoneiros, não podem se dar em detrimento de todos os outros cidadãos. Em outras palavras, o direito de manifestação dos demandados não é mais importante que o direito de ir e vir de todos os outros potenciais usuários das referidas vias, utilizadas cotidianamente para o trabalho, transporte de bens essenciais, escoamento da produção agrícola e industrial, de pessoas e de circulação de riquezas.**

**O risco de dano é potencializado pela pandemia que assola nosso país e o mundo em geral.** No Brasil, o transporte de bens e insumos é quase todo ele feito por rodovias, já que nossa malha ferroviária e fluvial é bem insuficiente. Por outro lado, é sabido da superlotação das unidades de terapia intensiva de todos os hospitais da região. **Neste contexto, a desobstrução das vias se revela imprescindível ao deslocamento de doentes e insumos críticos ao seu tratamento.**



**Por outro lado, a manifestação dos caminhoneiros pode se dar por quaisquer outros meios menos gravosos disponíveis a todos outros cidadãos brasileiros. Do que se infere, a princípio, não existir, qualquer justificativa para os meios escolhidos pelos órgão de classe e caminhoneiros acionados.**

Há indícios suficientes, nos documentos acostados com a inicial, de que **a parte Ré vem empreendendo diligências no sentido de organizar, coordenar e arregimentar participantes para a realização de uma manifestação nacional de caminhoneiros.** O que sem sombra de dúvidas se estenderá para a malha rodoviária mantida pela autora, a partir do dia 01/02/2021, sem data determinada para o seu término.

**Nessa linha de raciocínio, entendo que movimento tem o potencial de ocupar parcial ou integralmente a faixa de rolamento da rodovia, interrompendo o fluxo de veículos e extrapolando o legítimo exercício da liberdade de reunião (art. 5º, XVI), direito ligado à manifestação de pensamento (art. 5º, IV) e à participação dos cidadãos na vida política do país.**

No caso em análise, tendo em vista se tratar de rodovias com intenso fluxo de veículos, **em juízo de ponderação de interesses**, mantido o núcleo essencial dos direitos fundamentais em questão, deve ser preservado, a meu ver, com maior grau atributivo de proteção, **o direito de ir e vir dos usuários e das demais pessoas que transitam ou residem no entorno da rodovia.**

Cumpra anotar ainda que o Código de Trânsito Brasileiro prevê a aplicação de sanções administrativas para quem obstruir uma via pública. **O art. 246 classifica como infração gravíssima a obstrução de via pública indevidamente, à qual é cominada a pena de multa.**

**Nunca é demais lembrar, os efeitos nefastos provocados pela greve dos caminhoneiros, em todos os segmentos sociais, no ano de 2018. No contexto presente, em face do atual cenário de vulnerabilidade governamental, considerada a já aludida crise pandêmica, o impacto de uma paralisação seria potencialmente catastrófico.**

Assim, por tudo quanto posto, com a finalidade de salvaguardar o direito fundamental de ir e vir dos usuários, tenho que a presente decisão deve impedir os manifestantes de obstruírem o Sistema rodoviário da BA-093.

Isso posto, **DEFIRO LIMINARMENTE** a expedição de **mandado proibitório** em favor da parte Autora, **CONCESSIONÁRIA BAHIA NORTE S.A**, em relação ao Sistema rodoviário da BA-093, formado pelas rodovias BA-526, BA-535, BA-093, BA-524, BA-512, BA-521 e Via Metropolitana Camaçari-Lauro de Freitas, para que a parte Ré, a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTE DO BRASIL- ANTb** e **REÚS DESCONHECIDOS (caminhoneiros autônomos)**, os líderes do movimento e os demais participantes da manifestação **ABSTENHAM-SE DE OBSTRUIR EM QUALQUER MEDIDA (TOTAL OU PARCIALMENTE)** as rodovias supramencionadas, faixa de rolamento, seus acessos, acostamentos, e quaisquer edificações, inclusive Praças de Pedágio e de praticar quaisquer atos que possam impedir o tráfego integral de veículos, por meio de qualquer forma, a fim de garantir a trafegabilidade no leito da rodovia nos dois sentidos, em quaisquer trechos. Tudo isso com fulcro nos artigos 554 a 559 do Código de Processo Civil e no art. 246 do Código de Trânsito.

Ressalto ser permitido aos manifestantes fazer a ampla divulgação das suas reivindicações, devendo, inclusive, o Estado da Bahia e os agentes públicos (policiais rodoviários e militares) garantirem o exercício do legítimo direito de liberdade de expressão e manifestação, **desde que não impeça o direito de ir e vir, inclusive para evitar eventuais prejuízos materiais e físicos aos demais cidadãos que possam estar em situação de emergência.**

**Para o caso de descumprimento da ordem, arbitro multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para a parte Ré e, pessoalmente, aos líderes do movimento (a serem identificados pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem competir o cumprimento do mandado, com o auxílio da Polícia Rodoviária ou Militar, independentemente das demais sanções, civis e criminais, cabíveis pelo descumprimento da ordem judicial.**



**Autorizo, se necessário, a entrega do mandado proibitório pelo patronos da autora, aos representantes ou líderes do movimento, ou ainda quaisquer outros manifestantes que a ele adiram, independentemente de intimação por meio de Oficial de Justiça, visto que não há como se apurar quais irão participar da manifestação coordenada.**

**A citação só poderá ser feita por Oficial de Justiça.**

**A serventia para onde forem distribuídos os autos deverão dar ampla publicidade da existência desta ação, já que figuram no polo passivo um grande número de pessoas, que deverão serem todas citadas, e ter ciência dos prazos processuais. Pode se valer de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.**

**Oficie-se ao Batalhão de Polícia Rodoviária, aos cuidados do seu Comandante, com endereço à BA 528, Km 01, Pq. Rodoviário DERBA, Águas Claras, SSA/BA, CEP 41.305-060 - Tel: (71) 3117-8306/8317/8319; Comando: (71) 3117-8392, e e-mail: bprv.cmd@pm.ba.gov.br, para que evite pacificamente, ou com uso moderado de força, o descumprimento dessa decisão e que impossibilite o regular uso dos bens administrados pela autora e a prestação regular do serviço público.**

**A cópia da presente decisão servirá de: (a) mandado de interdito proibitório em favor da parte Autora; (b) mandados de citação e intimação dos líderes do movimento, em regime de urgência, nos locais em que forem encontrados, bem como para as empresas Rés; e (c) ofícios à Polícia Militar e à Polícia Rodoviária.**

**Distribua a presente ação ao Juízo Natural.**

**DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**Ciência ao Ministério Público, devido ao interesse público envolvido.**

**Macarani, 31 de janeiro de 2021.**

*Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro*

**Juíza Plantonista**

